



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Dorival Almeida de Souza Lima

Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00869/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA*, CPF n.º 497.573.934-87, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18 de 13 de julho 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Caaporã/PB, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, CPF n.º 045.070.454-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 16 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 81/86, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 2.451.266,16; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 2.451.266,66; e c) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.691.312,29 ou 69% dos recursos repassados, R\$ 2.451.266,16.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estímulos estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Gestor do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 690.000,00, correspondendo a 1,76% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 39.104.621,04), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 2.072.834,67 ou 3,78% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 54.802.730,97), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte, destacando que as falhas concernentes à despesa orçamentária maior que a transferência recebida, na quantia de R\$ 0,50, ao dispêndio orçamentário acima do limite fixado na Constituição Federal, na quantia de R\$ 0,46, e à insuficiência financeira, na total de R\$ 0,50, poderiam ser relevadas, em razão da insignificância dos valores envolvidos, apontaram uma única eiva remanescente, a saber, realização de gastos sem licitação na soma de R\$ 211.692,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

Efetuada a intimação do Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, procurador do então Chefe do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, fl. 89, este apresentou documentos, fls. 90/108, e alegou, resumidamente, que, dentre as despesas não licitadas, duas estavam amparadas em procedimentos de inexigibilidades formalizados no ano de 2013 e três foram precedidas de licitações autuados em anos pretéritos, sendo que, para o exercício de 2015, as vigências de todos os contratos foram prorrogadas.

Remetido o caderno processual aos analistas desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem a supracitada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 116/119, onde mantiveram sem alterações a mácula pertinente à realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 211.692,32.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 122/123, opinou conclusivamente pelo (a): a) irregularidade das contas do Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) representação ao Ministério Público estadual para adoção das medidas pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa; e d) envio de recomendações à atual gestão da Casa Legislativa de Caaporã/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das irregularidades constatadas nestes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 124/125, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 126.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a única eiva relevante diz respeito à realização de dispêndios sem licitação na quantia de R\$ 211.692,32, fls. 81/86 e 116/119, concernentes a serviços advocatícios, R\$ 96.000,00, a serventias contábeis, R\$ 54.000,00, a aquisições de combustíveis, R\$ 22.092,32, à locação de veículo, R\$ 21.600,00, e a aluguéis de sistemas informatizados, R\$ 18.000,00.

Todavia, não obstante o posicionamento dos inspetores deste Tribunal, que apontaram a necessidade de licitação, como também a alegação da defesa e algumas decisões desta Corte, que admitem o procedimento de inexigibilidade para contratações de advogados e contadores, guardo reservas em relação a esses entendimentos. Primeiro, por não vislumbrar a possibilidade de utilização de certame licitatório para as assessorias jurídicas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

concorde entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

(...) 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço) (...) (STJ – 1ª Turma – REsp 1192332/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

Segundo, por considerar que as despesas com serventias jurídicas (ISMAEL E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS) e contábeis (JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA) não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares, mas de funções rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

Na realidade, o então Chefe do Poder Legislativo de Caaporã/PB deveria ter realizado o devido concurso para a admissão de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que diz respeito às locações de veículos (ADRIANO PEREIRA) e de sistemas informatizados (E-TICONS), objetos dos Convites n.º 003/2013 e n.º 002/2013, respectivamente, em que pese a possibilidade de prorrogação do prazo de duração, a defesa apenas encartou os termos aditivos a esses acordos, fls. 99 e 100/101, não apresentando quaisquer outros documentos necessários para respaldar os aditivos contratuais, concorde previsto na então vigente resolução que dispunha sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico (Resolução Normativa RN – TC n.º 08/2013), com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 11/2013, *verbatim*:

Art. 9º. O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:

I - justificativa técnica;

II - parecer jurídico, consoante exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;

III - publicação do extrato de Aditivo;

IV - comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, através de:

a) CPF ou CNPJ do contratado;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

V - prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

VI - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII - certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho e prova atual do cumprimento de acordo trabalhista, quando houver;

VIII - demonstrativo de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua;

IX - termo aditivo.

Já quanto à compra de combustíveis a empresa S. VELOSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., o antigo Alcaide asseverou que o referido credor foi vencedor da Tomada de Preços n.º 001/2012 e, para amparar os gastos no exercício de 2015, celebrou o quarto termo aditivo ao Contrato n.º 02/2012, fls. 102/103, onde prorrogou o período por mais 12 (doze) meses. Todavia, fica evidente o desrespeito aos ditames previstos no art. 57, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), tendo em vista que os prazos dos contratos para as aquisições de combustíveis não poderiam ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, palavra por palavra:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III – (Vetado);

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

Assim, tem-se que os dispêndios não licitados pela Casa Legislativa de Caaporã/PB durante o exercício de 2015 totalizam, na realidade, R\$ 22.092,32, respeitante apenas as aquisições de combustíveis, pois as contratações de assessorias jurídicas (R\$ 96.000,00) e contábeis (R\$ 54.000,00) deveriam ser precedidas de concurso público e os aditivos aos ajustes firmados com locações de veículos (R\$ 21.600,00) e com sistemas informatizados (R\$ 18.000,00) poderiam ser celebrados, mediante o atendimento dos requisitos legais.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 2.000,00 e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), com as mesmas letras:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18 de 13 de julho 1993), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ex-ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2015.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Caaporã/PB, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, CPF n.º 045.070.454-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL